

TC n.º: 016.635/2009-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Associação da Escola Comunitária Família Agrícola da Região de Cícero Dantas - AECFARCIDA

Proposta: Quitação do débito e da multa.

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Bahia (SR 05) contra a Sr^a Jovelina Andrade Santos, em decorrência de não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Convênio CRT/BA nº 12/2003.

2. Mediante o Acórdão nº 5509/2011-1 Câmara, Sessão de 19/07/2011, as contas da Sr^a Jovelina Andrade Santos foram julgadas irregulares com débito solidário com a Associação da Escola Comunitária Família Agrícola da Região de Cícero Dantas – AECFARCIDA e multa somente à responsável Jovelina (peça 5, pág. 11).

3. Após conhecimento da decisão supracitada, o procurador das responsáveis requereu parcelamento das dívidas, o qual já tinha sido autorizado pelo acórdão condenatório, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, conforme subitem 9.5.

4. Em consulta ao Sistema SIAFI, constatamos que houve os seguintes recolhimentos a título de débito e multa:

- Débito (peças 49, 50 e 52):

PARCELAS	VALOR	DATA
01	2.336,00	01/02/2012
02	2.362,00	29/02/2012
03	2.385,36	27/03/2012
04	2.320,00	11/06/2012
05	2.465,00	03/07/2012
06	2.484,00	27/07/2012
07	2.512,00	31/08/2012
08	2.457,00	17/09/2012
09	2.457,00	31/10/2012
10	2.457,00	20/11/2012
11	2.457,00	28/12/2012
12	2.530,00	28/01/2013
13	2.530,00	28/02/2013
14	2.530,00	26/03/2013

15	2.594,87	22/05/2013
16	2.594,87	28/05/2013
17	2.613,68	20/06/2013
18	2.633,46	26/07/2013
19	2.657,65	30/08/2013
20	2.673,99	27/09/2013
21	2.710,40	13/11/2013
22	1.813,32	27/11/2013
23	1.665,94	10/12/2013

- Multa (peças 51 e 53):

PARCELAS	VALOR	DATA
01	84,00	01/02/2012
02	85,00	29/02/2012
03	85,00	27/03/2012
04	85,50	27/04/2012
05	86,00	11/06/2012
06	86,00	03/07/2012
07	86,50	27/07/2012
08	86,50	31/08/2012
09	86,50	17/09/2012
10	86,50	31/10/2012
11	86,50	20/11/2012
12	86,50	28/12/2012
13	90,00	28/01/2013
14	90,00	28/02/2013
15	90,00	26/03/2013
16	91,76	22/05/2013
17	91,76	28/05/2013
18	92,10	20/06/2013
19	92,35	26/07/2013
20	92,37	30/08/2013
21	92,60	27/09/2013

22	93,45	13/11/2013
23	93,45	27/11/2013
24	93,46	10/12/2013

5. Ao alimentar o Sistema Débito do TCU com os respectivos valores lançados no Sistema SIAFI, constatamos que o débito foi recolhido a maior na ordem de R\$ 16,67 (dezesesseis reais e sessenta e sete centavos) e a multa ficou com recolhimento a menor na ordem de R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos), peças 54 e 55.

6. Vale ressaltar que as parcelas da tabela abaixo, atribuídas a débito no mês de maio/2013, foram recolhidas com os códigos de “UG/Gestão” incorretos, razão pela qual no sistema SIAFI encontram-se lançadas em separado das demais, conforme peça 50:

PARCELAS	VALOR	DATA
15	2.594,87	22/05/2013
16	2.594,87	28/05/2013

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto e considerando que houve o recolhimento integral do débito solidário, atribuído a Sr^a Jovelina Andrade Santos, CPF 002.860.065-70 com a Associação da Escola Comunitária Família Agrícola da Região de Cícero Dantas – AECFARCIDA, CNPJ 00.591.192/0001-58, e da multa individual cominada à primeira, encaminhamos o presente processo à consideração superior propondo o encaminhamento dos autos ao MP/TCU, com proposta de que seja expedido o certificado de quitação tanto do débito quanto da multa às respectivas responsáveis (Artigo 27 da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 218 do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo de determinar ao órgão competente providências cabíveis para os acertos no Sistema SIAFI.

À consideração superior.

SECEX-BA, em 03/01/2014.

Assinado Eletronicamente

Maria Aparecida Oliveira de Almeida
TEFC-CE Matr. 1.954/2